

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1497786 - BA
(2019/0125646-6)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MANOEL DAMACENO DE SOUZA
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA - BA003923
FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE
MIRANDA - BA026007
LIGIA MARTINS OLIVEIRA - BA025956
ALAN JOSÉ BINDERL GASPAR DE MIRANDA -
BA033573
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADA : TERESA CRISTINA AMORIM PERES DA SILVA -
DF026817

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. CONFIGURAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC/1973.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseja, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.
3. Na hipótese, não houve impugnação suficiente dos fundamentos da sentença.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.786 - BA (2019/0125646-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MANOEL DAMACENO DE SOUZA
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA - BA003923
FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAS DE MIRANDA -
BA026007
LIGIA MARTINS OLIVEIRA - BA025956
ALAN JOSÉ BINDERL GASPAS DE MIRANDA - BA033573
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADA : TERESA CRISTINA AMORIM PERES DA SILVA - DF026817

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
MANOEL DAMACENO DE SOUZA interpõe agravo interno contra a decisão que
conheceu do agravo para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

Nas presentes razões, o agravante alega que

"(...) perante o CPC de 1973 o Recurso de apelação era incidente de admissão muito mais simplória que, por exemplo, o Agravo, justamente por ser o recurso garantidor ao direito fundamental ao duplo grau de jurisdição, garantia constitucional (art. 5º, LV), que se insere no âmbito de proteção do princípio constitucional da ampla defesa, insculpido no mesmo enunciado normativo da Carta Magna.

(...)

Desse modo, (...) o recurso de apelação manejado pela parte autora preencheu absolutamente os requisitos de admissibilidade previstos no CPC de 1973, não havendo que falar de descumprimento do disposto no seu artigo 514" (e-STJ fls. 563/564).

É o relatório.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. CONFIGURAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC/1973.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseja, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.
3. Na hipótese, não houve impugnação suficiente dos fundamentos da sentença.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consta na decisão monocrática, o tribunal de origem consignou que

"(...)

O apelo não merece ser conhecido face a não observância do princípio da dialeticidade.

Com efeito, deve o recorrente fundamentar o seu pleito recursal com as razões para que a decisão seja reformada ou anulada.

No caso dos autos, a sentença julgou improcedente o pleito autoral sob o principal argumento de que devem ser aplicadas as normas para a concessão do benefício de suplementação de aposentadoria que estejam em vigor no momento da aposentadoria do participante, e não aquelas vigentes à época da sua adesão ao plano.

Nessa senda, conforme entendeu a sentença, inclusive com supedâneo na jurisprudência do STJ em (...) Recurso Repetitivo e no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 109/2001, 'considerando que o pedido de pagamento de diferenças de suplementação se baseou nas regras do Regulamento Petros de 1979, não há qualquer ilegalidade a ser debatida na lide, porquanto o requerente admitiu que o cálculo de seu benefício foi realizado de acordo com os índices constantes do regulamento vigente na data da aposentadoria'.

Ocorre que, da leitura da petição recursal, verifica-se que o recorrente limitou-se a repetir os mesmos argumentos que utilizou na petição inicial, tendo novamente requerido a aplicação dos arts. 16, 25 e 26 do

Regulamento do Plano de Benefícios 1979 (fls. 63/87) sem que em momento algum tenha rebatido a fundamentação principal da sentença, qual seja, a de que o aludido regulamento não se aplica no presente caso, mas sim as regras que estavam em vigor quando do momento da aposentadoria do autor" (e-STJ fls. 440/441 - grifou-se).

De fato, não se extrai da petição da apelação (e-STJ fls. 327/330) a impugnação da questão central sustentada na sentença (o cálculo do benefício é realizado de acordo com os índices constantes do regulamento vigente na data da aposentadoria), deixando, portanto, o recorrente de observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, aplicável tanto pelo Código de Processo Civil de 1973 como pelo Código de Processo Civil de 2015.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. TESE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO À REGRA DA DIALETICIDADE. ART. 514, II DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

2. A ausência de impugnação específica ao único fundamento do acórdão recorrido, por configurar afronta à regra da dialeticidade recursal, que se extrai do art. 514, II do CPC, efetivamente tornou inviável o exame do Recurso de Apelação.

3. Agravo Regimental do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/ES desprovido"

(AgRg no AREsp 463.165/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 1/4/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC.

1. A reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseja, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, consoante entendimento pacífico deste Superior Tribunal.

2. Caso concreto no qual houve impugnação suficiente dos fundamentos da sentença.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg nos EDcl no REsp 1.317.985/PR, 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/12/2015, DJe 5/2/2015 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença,

Superior Tribunal de Justiça

abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. *Precedentes do STJ.*

4. *Recurso especial a que se nega provimento"*

(REsp nº 553.242/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 9/2/2004 - grifou-se).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.497.786 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0125646-6

Número de Origem:

01808266220078050001 0180826-62.2007.8.05.0001 1808266220078050001

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL DAMACENO DE SOUZA

ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA - BA003923

FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA - BA026007

LIGIA MARTINS OLIVEIRA - BA025956

ALAN JOSÉ BINDERL GASPAR DE MIRANDA - BA033573

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADA : TERESA CRISTINA AMORIM PERES DA SILVA - DF026817

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL DAMACENO DE SOUZA

ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA - BA003923

FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA - BA026007

LIGIA MARTINS OLIVEIRA - BA025956

ALAN JOSÉ BINDERL GASPAR DE MIRANDA - BA033573

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADA : TERESA CRISTINA AMORIM PERES DA SILVA - DF026817

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020